



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005989-09.2019.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes/apelados ELLEN RIMKEVICIUS CARBOGNIN e ANTONIO ROVERI NETO, são apelados/apelantes ANNELISE CARLA CAMPLESII DOS SANTOS e GUSTAVO LUIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso dos autores reconvindos e negaram provimento ao recurso dos réus reconvintes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005989-09.2019.8.26.0291

Voto n. 34.213

Comarca: Jaboticabal (3ª Vara Cível)

Apelantes e

Apelados: Antônio Roveri Neto, Ellen Rimkevicius
Carbognin, Gustavo Luís dos Santos e Annelise
Carla Camplesi dos Santos

MMª. Juíza: *Carmen Sílvia Alves*

Civil e processual. Ação de cobrança de multa contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos material e moral (julgada parcialmente procedente), com oferecimento de reconvenção (julgada improcedente). Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambos os polos.

A presunção estabelecida no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa. No caso concreto, a intempestividade da contestação à reconvenção não autoriza presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na reconvenção, uma vez que “os fatos contrários aos trazidos pela reconvinte já se encontram narrados na inicial da ação”.

Se o conjunto probatório confere respaldo à solução dada pelo Juízo a quo à controvérsia, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, ratificada com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, salvo quanto os honorários devidos, na ação, aos advogados dos autores reconvindos, que devem ser majorados.

**RECURSO DOS AUTORES RECONVINDOS
PROVIDO EM PARTE. RECURSO DOS RÉUS
RECONVINTES DESPROVIDO.**

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 1.087/1.103, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de multa contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos material e moral ajuizada por Antônio Roveri Neto e Ellen Rimkevicius Carbognin em face de Gustavo Luís dos Santos e Annelise Carla Camplesi dos Santos, “*para CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR aos autores, de forma simples, a quantia de R\$973,83 (novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), corrigida desde a data do depósito em favor dos requeridos, e acrescida de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação*”, com “*correção deve ser feita pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP*”, julgando improcedente a reconvenção.

Quanto à sucumbência na ação, dispôs o *decisum* que “*não há custas processuais a serem recolhidas, diante da justiça gratuita concedida aos autores, e da mínima sucumbência da parte requerida*”, arbitrando “*honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte*”, explicitando que a “*verba devida pelos autores ao advogado dos requeridos é de 10% sobre o valor sobre o qual sucumbiu (R\$146.858,16)*”, ressaltando a gratuidade de justiça gratuita, enquanto a “*verba devida pelos requeridos ao advogado dos autores é de 10% sobre o valor em razão ao qual sucumbiram (R\$973,83)*”.

Na reconvenção, os réus reconvintes foram condenados “*ao pagamento das custas processuais (...) e honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 10% do proveito econômico perseguido*”, assinalando a julgadora que, como não foi atribuído valor à causa, a ela atribuo, de ofício, atribuo o valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), *correspondente ao valor perseguido pelos reconvintes (10% do valor do*

*contrato)*¹.

O recurso dos autores reconvindos pede a reforma da sentença, a fim de afastar a culpa concorrente e, consequentemente, condenar “os apelados ao pagamento do valor pago a maior, qual seja R\$ 17.493,80, ao pagamento da multa contratual, a restituírem os gastos com aluguel (danos materiais) e a condenar os apelados a pagarem indenização por danos morais”, bem como “para que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$ 5.511,73 (cinco mil quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), de acordo com a tabela de honorários emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil” (fls. 1.106/1.124).

O apelo adesivo dos réus reconvintes, por sua vez, requer: “a) O acolhimento da Preliminares de Revelia da Contestação a Reconvensão, com aplicação dos efeitos a elas inerentes e consequente adequação do julgado e; b) O provimento do presente recurso de Apelação, para reforma da sentença proferida na Reconvensão, dando por procedente e condenando o autor no pagamento da multa contratual, acrescida dos consectários legais, pelos fundamentos de fato e de direito trazidos nesta peça recursal” (fls. 1.155/1.163).

Contrarrazões dos réus reconvintes a fls. 1.128/1.154 e dos autores reconvindos a fls. 1.170/1.179.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando provimento parcial somente a interposta pelos autores reconvindos.

De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras

¹ Na verdade, os réus reconvintes emendaram a reconvensão na petição de fls. 388/389, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A propósito do tema, José Miguel Garcia Medina ensina que *“não se impõe, como consequência da revelia, a procedência automática do pedido (o que corresponde ao sistema do julgamento secundum praesentem, isso é, favorável à parte presente no caso, o autor e desfavorável ao réu, ausente; tal figura, entre nós, seria de duvidosa constitucionalidade, já que a simples ausência de uma das partes não pode ser, por si só, fundamento para a prolação de uma sentença de mérito em seu desfavor)”*. Adiante, o autor afirma que *“examinando o art. 319 do CPC/1973, doutrina e jurisprudência evoluíram, e embora não descartem a ocorrência do referido efeito, não o aceitam de modo absoluto”*, afirmando a doutrina *“que o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito, e, além disso, é necessário que os fatos sejam verossímeis e estejam em consonância com o conjunto de provas apresentados pelo autor”* (Novo Código de Processo Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 614).

Nessa mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”* (4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 450.729/MG – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de 28 de maio de 2014).

No caso concreto, a intempestividade da contestação à reconvenção não autoriza presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na reconvenção, uma vez que *“os fatos contrários aos trazidos pela reconvincente já se encontram narrados na inicial da ação”* (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0057063-25.2006.8.26.0114 – Relator

Celso Pimentel – Acórdão de 27 de fevereiro de 2013, publicado no DJE de 7 de março de 2013).

Pois bem.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”; o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, de modo que “*o aspecto subjetivo só passa a ter*

relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Anote-se, ademais, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos*”, devendo “*decidir de acordo com seu convencimento*”, cumprindo-lhe “*dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Aplicando ao caso em exame tais regras processuais, à luz das lições doutrinárias transcritas e do precedente invocado, conclui-

se que o Juízo *a quo* deu à controvérsia a solução adequada, **a partir de uma detalhada análise do conjunto probatório**, que merece ser aqui reproduzida (destaques no original):

2.2 – Da questão do descumprimento do contrato por ambas as partes e sua causa

É procedente em parte a ação principal, sendo improcedente a reconvenção, pelos fundamentos que seguem abaixo.

*As partes contrataram a construção de um imóvel residencial sobre o lote situado na Rua Aristides Cardoso da Cunha, 231, do Loteamento Residencial Jardim Barcelona. **O contrato foi celebrado aos 02/10/2015, e o prazo para entrega da obra seria a data de 11/08/2016 (06 meses contados da expedição do alvará para construção, sendo este emitido aos 11/02/2016).***

É certo que a entrega do imóvel ocorreu somente aos 02/04/2018 (Habite-se nº 93/2018 à pg. 55), ou seja, 01 ano e 08 meses após a expedição do alvará de construção. Todavia, data venia, diante da má execução do contrato por ambas as partes, impossível atribuir a uma delas a culpa/responsabilidade pelo pagamento da multa contratual (10% do valor do contrato). Consequentemente, temos que não é caso de condenação dos requeridos por perdas e danos.

*Em primeiro lugar, causa estranheza o fato de que, não obstante o atraso na entrega da obra pelos requeridos, esta ação tenha sido ajuizada apenas 01 ano e 08 meses depois da entrega. **Tudo indica que o ajuizamento decorra dos defeitos na obra, que não são objetos desta ação.** Os defeitos estão retratados em inúmeras fotografias nos autos. Esta conclusão decorre também do teor da mensagem de pg. 345/346, que deixa entrever que os problemas na obra constatados posteriormente à entrega foram a causa do ajuizamento desta ação. O imóvel foi entregue em abril/2018, e em dezembro, a confusão e as conversas persistiam.*

Da mesma forma, causou estranheza que o financiamento tenha sido liberado mais de 05 meses após a entrega do imóvel, quando o usual é que a obra se inicie após aprovado o financiamento.

*De qualquer modo, em nossa análise, ambas as partes deram causa à imensa confusão instaurada, tanto no projeto quanto na execução do contrato. **A informalidade e os acordos paralelos imperaram durante toda a execução da obra, cabendo observar que os contratados (construtores) são médicos veterinários - (ver procuração de pgs. 128).***

Pois bem.

Iniciando pela questão da metragem da área construída,

temos que não restou demonstrada alteração ao longo da obra; tampouco há prova de que a área contratada seria de 165 m².

Conforme instrumento de pgs. 21/25, a área construída seria a que constava do projeto, planta e memorial descritivo.

Do projeto (aprovado pela Prefeitura Municipal) constou a área de 185,61m², e o mesmo constou do alvará de construção (pg. 51 e 152).

Da mesma forma, da planta planimétrica constou área de 185,61 m², incluindo o piso térreo e o piso superior (pg. 42).

No memorial descritivo (que teria sido elaborado pelos requeridos), constou área de 165 m², não havendo menção clara à parte superior (mezanino) – pgs. 52/54.

Enfim, somente no memorial descritivo constou metragem divergente, o que de modo algum justifica a alegação da parte requerida.

Evidente que, em relação a este ponto (alteração da área construída) não têm razão os requeridos. Não obstante, em relação às drásticas alterações na obra em relação ao projeto original, restaram claras durante a instrução processual.

Os autores não negaram expressamente as alterações no projeto, e a questão do mezanino não restou clara desde o início, o que se verifica dos diálogos entre as partes.

*Anoto que, embora o prazo para entrega da obra tenha sido estabelecido para 11/08/2016, os diálogos entre as partes (reproduzidos nos autos) iniciaram-se em **janeiro de 2017**.*

Em final de agosto de 2017, o contratado GUSTAVO ainda questionava a questão da área construída, e já fazia menção à alteração no valor do financiamento (pgs. 607/608). Causa estranheza que as partes não tenham tomado qualquer atitude, em termos de formalizar as alterações, e deixar clara também a questão do preço.

*Pelo contrário: o que verificamos das mensagens trocadas é que a execução do contrato prosseguiu de maneira totalmente **informal, confusa e desordenada**: ambas as partes compravam materiais; os autores interferiam o tempo todo nos serviços e na ordem (sequência) de execução, alegando a intenção de terminar a obra. Houve alterações do projeto, dos materiais, contratação de mão de obra diretamente pelos autores, etc. Conta que ELLEN dava ordens diretas aos obreiros.*

Ainda segundo verificamos da prova, a obra pretendida pelos autores tinha padrão incompatível com a obra de início contratada (pelo mero valor do contrato é possível constatar isso, já que o

avençado incluía materiais e mão de obra).

As conversas via e-mail revelam alterações no padrão da obra (pisos, iluminação, acabamentos, pedras das bancadas e pias).

Nos inúmeros e-mails juntados desordenadamente pelas partes (sem obediência à ordem cronológica), é possível constatar a imensa confusão na execução do contrato, por culpa de ambas as partes.

Além da confusão em relação à obra em si, também o valor do contrato suscitou dúvida e discussão. Embora tenha constado do contrato escrito e assinado o valor total de R\$200.000,00 (R\$47.000,00 de sinal + R\$153.000,00 financiados), já em agosto/setembro de 2017 a parte requerida (contratada) mencionava a necessidade de aditamento em razão do valor, e houve concordância da parte requerente (contratante), em nossa análise.

Abaixo, extraímos alguns excertos, daquilo que constatamos como mais relevante nos diálogos.

Em janeiro de 2017, as partes conversavam sobre pisos e revestimentos, conforme e-mails trocados entre janeiro e junho/2017 e (pgs. 153/160). Anoto que o prazo de entrega da obra era agosto/2016.

Em abril de 2017, ELLEN enviava desenhos à contratada – pg. 328.

No e-mail de pgs. 284/285, de maio de 2017, ANTONIO questionava o que estava incluído no projeto, e dizia que havia adiantado partes da obra (grades e portão social), para que o valor fosse abatido do valor final.

Em maio de 2017 (pg. 294) ELLEN já questionava a obra e apontava defeitos. É fácil constatar que ELLEN acompanhava e questionava detalhes da obra.

Em junho 2017 (pg. 344) consta conversa sobre materiais, ocasião na qual ELLEN admite que o amadeirado "não estava na planta": ..."nós devemos ver isso então, certo? Houve também menção de que a sacada não constava na planta.

Em agosto de 2017, no e-mail de pg. 292/293, o requerido GUSTAVO novamente mencionou as alterações no valor da obra e a necessidade de aditivo. Dizia também que estavam "perdendo o fio da meada", tamanha a confusão na execução do contrato.

Ainda em agosto e setembro/2017, as conversas prosseguiram (pg.164/168), e o requerido GUSTAVO mencionou que, diante de "alterações na área construída e nos materiais/serviços contratados", haveria aumento do valor a ser financiado.

Esta conversa deixa claro que ANTONIO ROVERI tinha ciência de que GUSTAVO tinha a pretensão de fazer um aditivo contratual, acrescentando o valor de R\$36.000,00, que posteriormente subiu para R\$50.000,00. Disse que estava "colocando dinheiro seu" na obra. Na ocasião, as partes mencionavam que seria necessário "sentar para conversar sobre os valores" (pg. 165).

*No e-mail de pg. 166 (**22 de setembro de 2017**), ANTONIO chega a mencionar **que poderia levantar o valor adicional, dizendo que: "eu consigo levantar este adicional, mesmo que não seja no banco..."**.*

*Em outro e-mail (pg. 216/217), **trocado em agosto/2017**, GUSTAVO menciona que **a obra que os autores pretendiam não era aquela que contrataram**. Na pg. 217, diversas alterações são mencionadas: estrutura do telhado, metragem das telhas, placas cimentícias, material de acabamento (pisos, granito, interruptores).*

*Nos meses de **fevereiro a novembro/2017**, constam conversas a respeito dos obreiros, e um "desabafo" da autora Ellen para o requerido Gustavo, a respeito das dificuldades com a mão de obra (pg. 179/184). Em um dos e-mails, GUSTAVO **pede para que ELLEN "deixe a obra andar um pouco". Que pare de questionar tanto os obreiros. ELLEN questionava que queria obreiros exclusivos em sua obra, e dizia que não toleraria obra parada**.*

*Novos e-mails foram trocados em **novembro/2017** (pgs. 269/270), dos quais consta reclamação da qualidade e defeitos na obra muito antes da entrega, constando fotografias nas pgs. 271 e seguintes.*

*Em **19 de abril de 2018 (após expedido o "habite-se" e entregue a obra)**, havia ainda conversas sobre materiais que seriam usados e a forma de pagamento, incluindo impostos (ISS). Não havia, ainda, financiamento liberado pelo banco. **O requerente ANTONIO enviou mensagem ao requerido GUSTAVO, dizendo textualmente: "sobre o novo valor do financiamento, vou marcar com o gerente do banco para fazer umas simulações, daí te falo" (pg. 161/166 e 347/349). GUSTAVO respondeu, apontando o valor de R\$200.000,00, dizendo que faria a minuta de aditamento**.*

*Em **julho de 2018**, GUSTAVO enviou e-mail ao autor, mencionando o aditivo ao contrato, e enviando uma minuta, que restou sem assinatura (pgs. 169 e seguintes). Não obstante, conforme verificamos das conversas, o aditivo ao contrato deve ser considerado aceito pelos requerentes.*

Por outro lado, os autores/contratantes admitem a confusão de obrigações, contratações e pagamentos. Admitem que pagaram por mão de obra e serviços extras, e compraram material com recursos próprios. Chegaram a sugerir que estes valores fossem descontados do aditivo (tinta, materiais para limpeza da obra, pessoas contratadas para reparar defeitos).

Admitiram ainda os autores que ELLEN interferia nos detalhes da obra o tempo todo, porque "era a única pessoa que vigiava, e cuidava para que a obra não parasse". Afirmam inúmeros defeitos na obra, que não são objeto desta ação.

A prova demonstra que, durante toda a execução do contrato, ambas as partes adquiriram materiais e contratavam serviços, justificando os requerentes que os requeridos teriam adquirido materiais inadequados para a obra (p. Ex., que pagaram outro vidraceiro para fazer parte dos vidros).

Nas pgs. 219/228 e 234/265, constam os materiais adquiridos diretamente por ELLEN.

A prova demonstra que ambas as partes compravam materiais (ver pgs. 351e seguintes), determinavam serviços e faziam pagamentos.

Nos e-mails de pg. 232/233, verificamos que o autor/contratante ANTONIO passa orçamento de materiais ao contratado GUSTAVO, e pede para que Gustavo pague, que ele "acertaria" depois. Disse que havia acertado diretamente o pagamento do piso de madeira.

Constam pagamentos informais, até para acertos com terceiros.

Nos e-mails de pgs. 266/268, é possível constatar mais uma vez o nível de informalidade, e a confusão de contas e responsabilidades (ANTONIO pagava, para GUSTAVO acertar depois).

Enfim, as trocas de mensagens permearam todo o período da obra, com questionamentos do projeto (o que estava incluído ou não), dos materiais, dos valores, da forma de pagamento, da mão de obra, da qualidade do serviço. Havia, inclusive, reclamações de que estaria faltando material para os pedreiros trabalharem – pgs. 286/290.

O que verificamos é que os autores estiveram o tempo todo cientes dos problemas que permeavam a obra, e em momento algum se preocuparam em deixar claro o que seria feito, o novo prazo de entrega da obra (ainda que em aditamento verbal), e o que seria pago. Pelo contrário: passaram a gerir a obra juntamente com o requerido GUSTAVO, fazendo compras e pagamentos diretos, interferindo nos serviços e promovendo alterações.

A abordagem acima permite concluir que os requerentes, ao invés de exigirem o cumprimento do prazo, "se aproveitaram" do atraso na entrega da obra para fazer as interferências e alterações pretendidas. Além disso, anuíram tacitamente ao novo preço cobrado (valor remanescente financiado de R\$200.000,00). Houve, em verdade, um aditamento informal, em relação ao valor do contrato.

No que se refere à discussão acerca do valor da obra, concluímos que também têm razão os requeridos. O valor final da obra, segundo a prova, está mais próximo do valor objeto do aditamento informal.

Anoto que, diante do tempo passado entre o fechamento do contrato (02/10/2015), e a data da entrega da obra, em abril/2018 (DOIS ANOS E SEIS MESES), seria impossível que não houvesse alterações nos preços dos materiais, ainda que sido substituídos. Não encontra respaldo fático, em nossa análise, a alegação dos requerentes de que os materiais substituídos teriam respeitado o padrão do projeto original da obra.

A conclusão do perito (laudo nas pgs. 860/969, elaborado a partir dos parâmetros expostos na decisão de pgs. 835/837), é também no sentido de que houve alteração do projeto e dos materiais pelas partes, e de que o valor da obra tornou-se incompatível com o valor inicialmente contratado.

Menciona o perito que, embora não tenha havido alteração de área construída, ***trata-se de um sobrado, e a visão fotográfica do imóvel, por si só, demonstra que a obra é incompatível com a quantia despendida pelos autores, entre o sinal pago e a quantia liberada por meio de financiamento.***

A conclusão do perito acerca do atraso na entrega da obra é dúbia, comoveremos abaixo. Porém, o perito faz referências às alterações no projeto, nos materiais, e à falta de planejamento de alguns serviços, além da falta de funcionários, e eventuais desentendimentos entre as partes.

Nas palavras do perito, temos:

"Memorial diverso do projeto: Importante frisar ainda que diversos elementos constantes do memorial não encontram respaldo no projeto aprovado. Isto leva a crer que as características e acabamentos previstos no memorial descritivo assinado em 25/05/2015 (fls. 54 dos autos) sofreram modificações ao longo do tempo, culminando com a situação do projeto que foi aprovado somente em 11/02/2016 (fls. 44 dos autos)".

O perito analisa detalhadamente a descrição do projeto e a obra executada, em todos os cômodos do imóvel, e conclui, também mediante análise dos e-mails juntados aos autos:

"Conforme detalhado no item anterior, a construção efetivamente executada diverge tanto do memorial descritivo como do projeto aprovado..."

O perito elenca, nas pgs. 901 e seguintes, as importantes divergências:

Área construída: 185,61 m² (sobrado): o perito não teve elementos para concluir qual seria a área efetivamente pretendida

pelas partes, quando da assinatura do contrato.

O expert avaliou também os defeitos da obra e as reclamações da parte autora, mencionando a falta de detalhamento no memorial descritivo e no contrato.

Refere ainda o perito que houve aumento do custo da obra:
"Obra diferente do memorial e do projeto, com utilização de acabamentos mais sofisticados, o que elevou o padrão construtivo da residência"...

"Alterações se deram por meio de tratativas por e-mail, e eventualmente de forma verbal, o que influenciou no custo da obra, e no andamento dos serviços, ampliando o prazo para conclusão da edificação"... "Também serviços atrasados longos períodos sem comparecimento construtor".

No que se refere ao prazo de entrega, o perito atesta o atraso, considerando o prazo inicialmente previsto no contrato. Porém, diz que, mesmo diante das alterações implementadas, houve atraso que superou em muito o razoável.

Reproduzo abaixo as principais conclusões do perito acerca deste ponto:

"Acredita-se que não seria possível construir a residência em prazo menor que o estipulado, dadas as alterações em relação à planta e acabamentos" – pg. 946.

Mais adiante, diz o perito:

"Desta forma, é possível afirmar que os 6 meses previstos no contrato seriam exequíveis para a edificação prevista no memorial descritivo. Mas, considerando as diversas alterações impostas à obra, muitas das quais não estão relacionadas diretamente com o trabalho do construtor, mas sim de terceiros (preparação da estrutura metálica da cobertura, vidros, pedras etc.) e eventuais más condições climáticas, acredita-se que um acréscimo de até 2 a 3 meses seria aceitável".

Enfim, conclui o perito que houve "Atraso por tempo muito superior ao admissível, podendo ser creditado a falhas no planejamento de alguns serviços, falta de funcionários, e eventuais desentendimentos entre as partes".

Anoto que, diante das circunstâncias, o fato de também os requerentes/contratantes terem dado causa ao atraso na obra não isenta os requeridos de culpa pelo descumprimento do prazo de entrega. Isto porque aos requeridos/contratados cabia não permitir a interferência dos requerentes na obra, e o nível de informalidade que se instaurou durante a execução do contrato.

Em relação ao valor do imóvel, a conclusão do perito ratifica o argumento dos requeridos, no sentido de que, depois de

tantas modificações, a obra tornou-se incompatível com o valor de início contratado:

*"O subscritor entende que o padrão da edificação efetivamente construída pode ser enquadrado entre **médio e alto**, ou, na classificação constante da Tabela de Edificações de Imóveis Urbanos, do IBAPE/SP, poderia ser chamada de Residencial Médio Superior" – pg. 950.*

Ressalto que uma das testemunhas informou que a casa dela (vizinha no mesmo loteamento) tinha valor de R\$400.000,00 a R\$500.000,00, na data da audiência.

Temos, portanto, que embora o perito não tenha avaliado o imóvel como um todo (valor de mercado), a descrição das modificações realizadas e as fotografias juntadas deixa claro que o padrão do imóvel modificou-se substancialmente ao longo da execução do contrato.

*Por fim, voltando à questão da confusa execução do contrato, temos o áudio e os vídeos gravados, disponíveis no **link de pg. 793**, dos quais se verificam os intensos diálogos entre as partes acerca da obra, além dos defeitos que surgiram, entre 2017 e 2020 (goteiras, entrada de água por debaixo das portas, infiltração de água na parte inferior (porão). Repito que os vícios na obra não são objeto do pedido.*

Também a prova oral dá conta de que houve, deveras, demasiado atraso na entrega da obra. Porém, houve, a par disso, alterações no curso da execução, e interferências (atuação direta dos contratantes na obra, de diversas formas), que redundaram em desentendimentos e maior atraso na conclusão.

Reproduzo os depoimentos abaixo, para facilitar a análise.

*ROSÂNGELA MARÇAL OLIVEIRA declarou que era **vizinha de parede da casa em questão**. Que a obra ficava mais parada do que "andando". Na época, ficou um mês sem trabalhar, e acabou observando isso. **Não soube se houve alterações no projeto original, ou alteração no prazo para entrega**. Não sabe de verbas devidas entre as partes. Segundo sabe, o atraso ocorreu por falta de pessoal, porque quase não ia pedreiro para a obra. A obra é padrão classe média, e o valor do m² não soube especificar. A casa da depoente vale R\$400/500 mil. **Tem 440 m² de terreno, e casa com área construída de 145 m². É de classe média.***

*LINDOLFO GOMES MACHADO, pedreiro, diz que trabalhou na obra fazendo alvenaria e reboque/chapisco. **Parou quando estavam chegando muitas reclamações, que partiam de Roveri e sua esposa Ellen**. Que Ellen "chorava" de "desespero", por causa do atraso na entrega da obra. Ligava, propunha acordo, etc. **A respeito de alterações na obra não sabe dizer**. Começou seu serviço com o piso já assentado. **Passou a trabalhar para Ellen no***

*particular, e terminou os muros. Quando saiu da obra, não havia mais ninguém trabalhando. Passaram pela obra muitos pedreiros antes do depoente. Não sabe dizer quantos meses isso levou. O depoente trabalhou 02 meses no total, para José Ronaldo e depois para Ellen. Quem fiscalizava a obra e dava ordens era Gustavo Luís dos Santos. Ronaldo o contratou. Era Gustavo quem pagava. Não conheceu Ronaldo pessoalmente. Havia problemas com material, que faltava sempre. Trabalhou de fevereiro a abril para Gustavo, e mais dois meses para Ellen. Ia quase todos os dias na obra. **Não sabe a respeito da entrega da obra, ou de acordo feito posteriormente.** Quando fez o muro, não havia mais ninguém lá. Quando trabalhou para Ellen, a casa ainda não estava pronta. Não havia sido entregue. Comprometeu-se com Ellen, de acabar em três meses, porque ela precisava casar. Nem viu o projeto original. Foi somente passado o serviço.*

CIPRIANO FIRMINO DOS SANTOS disse não saber nada do projeto (se houve alteração do tamanho da obra, qualidade, e outros). Acompanhou a obra por 02 anos, porque morava próximo e entregava água para os obreiros. Não soube de desentendimentos entre as partes. A obra começou em 2015/2016, e terminou em 2018. Os pedreiros ficavam períodos sem comparecer. Não sabe precisar o tempo. Não sabe quem fiscalizava a obra. Não conheceu Gustavo, nem José Ronaldo. Morava vizinho da obra. Não costumava conversar com os obreiros.

Por parte dos requeridos, a prova oral é no sentido de que houve alterações no projeto, inclusive em relação aos materiais, o que, muitas vezes, alterava o tipo de mão de obra. Disseram, ainda, que os próprios requerentes tocaram a obra, a partir de determinado ponto, e se recusaram a fazer aditamento.

*JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA ROSA, corretor de imóveis, declara que nunca foi sócio de Gustavo. Que não trabalhou com ele antes. Todavia, dava assistência na execução da obra em questão, para cumprir compromisso com seus clientes. Os dois autores eram clientes, e o primeiro contato foi com Antonio Roveri, no começo de 2015. Foi celebrado o contrato em outubro de 2015, porque houve alterações, até definir o projeto e o memorial descritivo. Era um projeto básico, sem muro, e com cobertura de laje e telhado. Por fim, foi feito com aço galvanizado e forro "dry wall" (gesso acartonado), que é mais caro. A cobertura foi feita com telha do tipo "sanduíche". **As alterações foram feitas por D. Ellen e Antônio. Antônio falava mais com a testemunha. O piso era cerâmico e passou a porcelanato, que demanda outra técnica de colocação.** Não acertaram a extensão do prazo. **Não havia sacada no projeto original.** Houve acréscimo do beiral, do telhado. Demorou 04 meses até encaminhar projeto à PMJAB (Prefeitura Municipal de Jaboticabal). **Todas as alterações partiram do comprador. Tinham ciência de que isso demandaria mais custo e***

tempo. Quando o material é diferente, a mão de obra e o tempo gasto também se alteram. **Os compradores se recusaram a fazer aditamento.** Não contratava os pedreiros. Fazia somente indicações. **Ellen e Antônio iam à obra e davam ordens.** **Gustavo chegou a dar a chave da obra para eles, antes do término.** Houve alteração das pedras de acabamento. Dos lustres não. **A obra foi contratada Inicialmente por R\$200.000,00. Quando ficou pronta custava acima de R\$450.000,00.** Não chegou a ter imobiliária, mas trabalhou com várias, como free lancer. Fez intermediação de diversas outras obras na época, para o projeto "Minha Casa Minha Vida". Sempre acompanhou todas as obras. Hoje é corretor, mas trabalha também no restaurante da filha. Não voltou a intermediar negócios entre as partes. Quanto ao e-mail enviado aos 31/08/2017, reafirma que o contato com Gustavo foi feito somente para aquisição do terreno e construção da obra. Que se trata de serviço prestado dentro da intermediação (faz parte do atendimento ao cliente). Assinou o memorial para depois transformar em contrato. A metragem para financiamento junto ao SANTANDER, achaque era de 185 m². **Gustavo chegou a pagar diretamente materiais que chegavam, mas não sabe o que acertaram a respeito disso.** Pelo que sabe, o material adquirido não era mais em conta que o contratado.

MIGUEL ANTONIO FORCEL declarou que trabalhou nos acabamentos e arremates do imóvel. No dia que ia começar a trabalhar, não havia ninguém para abrir o portão, de modo que pulou o muro, por ordem de Gustavo. **Porém, teve de ir embora, porque foi xingado e expulso do local pela d. Ellen e Sr. Antônio. A chave da obra ficava com Ellen e o marido. Eles abriam e fechavam a obra.** Eram eles quem ditavam a obra e davam ordens. Mudaram muita coisa. No acabamento deram todas as ordens. Mudaram cor de rejunte, por exemplo. Houve muita mudança, no tempo em que ficou na obra. Colocou porcelanato. Quando foi, não havia outros obreiros trabalhando. Não conheceu Ronaldo. **Depois de terminada a parte do Gustavo, trabalhou direto para d. Ellen, para fazer calçada e outros.** Não sabe a época em que trabalhou. Recebeu do Gustavo.

Por fim, ROGÉRIO BATISTA LEME diz que trabalhou no telhado e calhas, por um ano, mais ou menos. **Ficava indo e voltando, e demorou por causa da interferência da patroa, D. Ellen. Ela achava vazamentos e outros defeitos.** Havia outros obreiros, e Ellen interferia em tudo, junto a todos os obreiros. Ia todos os dias. Obedeciam a Ellen porque ela "mandava e pronto". **Presenciou o aumento da obra, mudança de acabamento, colocou telhas "sanduíche", que demora mais e é mais caro que a laje. Gustavo pagou e comprou materiais.** Acredita que houve atraso de mais de um ano. Constava laje no projeto, pelo que sabe. Sabe que o início da obra foi 2016/2017. Conheceu Ronaldo na obra. Ele aparecia de vez em quando, inclusive para conversar com Ellen e o

marido. Nunca parou a obra. A qualidade do material para telhado era boa. Às vezes faltava material, mas nunca reclamou da qualidade. Faltava galvanizado (telhas e ferragens). Porém, a entrega demorou menos de 20 dias.

***Concluindo**, temos houve deveras descumprimento do contrato pelos requeridos, no que se refere ao prazo para entrega previsto inicialmente em contrato. Houve, ainda, justificativa para algum atraso, decorrente das diversas alterações havidas. Porém, conforme concluiu o perito, nada justifica o atraso de UM ANO E OITO MESES. Além disso, como já dito, cabia aos contratados a execução mais esmerada do contrato, de modo a evitar a interferência dos contratantes em demasia, e as inúmeras alterações informais ao contrato.*

Por fim, temos que também por parte dos requerentes houve descumprimento do contrato.

O pagamento do valor remanescente (financiado) haveria de ser feito na data de 1º/07/2018 (90 dias contados da expedição e entrega do "habite-se"). Porém, o pagamento somente foi liberado aos 25/09/2018, portanto com quase 90 dias de atraso.

Com efeito, o contrato com o SANTANDER foi celebrado somente aos 10/08/2018 (pgs. 26/41), e não há controvérsia acerca da data da liberação da verba (25/09/2018).

2.3 - Da restituição de valores pretendida pelos requerentes

Na esteira da abordagem acima, temos que o valor a ser restituído pelos requeridos aos autores é de apenas R\$973,83.

É incontroverso que os autores pagaram preço maior que o inicialmente contratado, sendo certo que o aditamento escrito mencionado pela parte ré foi elaborado somente em julho de 2018, ou seja, depois de entregue a obra, e não foi assinado pelas partes.

Não obstante, conforme abordagem no item 2.2 acima, em nossa análise, houve anuência tácita ao aumento do valor do contrato, e com o pagamento do remanescente em R\$200.000,00.

É também verdade que os autores, embora já tivessem pago um sinal de R\$47.000,00, não esclarecem a razão pela qual permitiram que o banco liberasse em favor dos requeridos o valor total de R\$200.973,83 (Financiamento nº 070023230011688 celebrado com o Banco Santander S/A), quando o valor total do contrato escrito era de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo devido o remanescente de R\$153.000,00.

Os autores não só permitiram a liberação direta da quantia em favor dos requeridos aos 25/09/2018, como em momento algum fizeram qualquer ressalva em relação à obra; tampouco exigiram a devolução de qualquer valor pelos requeridos. Não houve sequer notificação, para esta finalidade. E mais: ajuizaram

esta ação mais de UM ANO E DOIS MESES DEPOIS, sendo este mais um elemento de prova que autoriza concluir pela sua anuência tácita ao valor liberado pelo banco, ou seja, anuíram com o acréscimo do valor à obra, e com o remanescente no valor de R\$200.000,00.

*Ressalto, mais uma vez, que conforme e-mails trocados, em momento algum os requerentes apresentaram negativa expressa ao complemento do valor da obra, quando isso era mencionado pelo construtor, desde **agosto/setembro2017** (o aumento foi mencionado em R\$36.000,00, com aumento posterior para R\$50.000,00). Pelo contrário: conforme abordamos no item 2.2 acima, em **setembro/2017**, ANTONIO mencionou que **poderia levantar o valor adicional, dizendo que: "eu consigo levantar este adicional, mesmo que não seja no banco..."** (pg. 166). Em **abril/2018**, o requerente ANTONIO enviou mensagem ao requerido GUSTAVO, dizendo textualmente: **"sobre o novo valor do financiamento, vou marcar com o gerente do banco para fazer umas simulações, daí te falo"** (pg. 347). GUSTAVO respondeu, apontando o valor de R\$200.000,00, dizendo que **faria a minuta de aditamento.***

Diante disso, temos que a quantia a ser restituída é de apenas R\$973,83, valor que excedeu os R\$200.000,00 remanescentes devidos.

Consideramos que o valor do contrato é de R\$247.000,00, não de R\$250.000,00, como consta do aditamento não assinado (pg. 172). Isso porque, embora conste do aditamento não assinado que o sinal seria de R\$47.674,50, no contrato assinado consta o valor em R\$47.000,00 (cláusula terceira – pg. 22), e nada autoriza o aumento pretendido pelos requeridos.

O mesmo conclui em relação à quantia de R\$2.325,50, que seria relativa atributos pagos ao Município. Nada constou discriminado a respeito no contrato originário, e nada autoriza o acréscimo, já que, diante das tratativas por e-mail, subentende-se que o valor foi pago antes da expedição do "habite-se", e que está englobado no valor total remanescente devido, de R\$200.000,00 (pg. 349).

Conforme pedido, a restituição deve ser feita de forma simples, mesmo porque, não se trata exatamente da hipótese do artigo 940 do CC.

2.4 – Da multa contratual pretendida de parte a parte; e das perdas e danos pretendidos pela parte autora

Conforme análise nos itens 2.2 e 2.3 acima, houve quebra do contrato por ambas as partes.

Conforme concluímos acima, houve colaboração/anuência tácita dos requerentes para o atraso na entrega da obra.

Na parte que cabia aos requerentes (pagamento) sequer houve impugnação em relação ao atraso no pagamento, de quase 90 dias após o combinado.

Se ambas as partes descumpriram o contrato, nenhuma delas tem direito a receber do outro a multa contratual.

Soma-se a isso o fato de que, evidentemente, a imposição de multa em favor dos autores afastaria a obrigação quanto ao pagamento de danos materiais ou morais.

A multa contratual, ou cláusula penal, tem justamente a finalidade de pré-fixação das perdas e danos, não havendo que se falar em responsabilidade extracontratual.

No caso, não se verifica ato ilícito extracontratual de quaisquer das partes, de modo a ensejar reparação de dano material ou indenização por dano moral, com fundamento na culpa aquiliana.

A responsabilidade contratual se verifica pelo mero descumprimento de obrigação prevista no instrumento de contrato, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia. Sua caracterização independe de culpa, ou mesmo da ocorrência de dano. Não havendo adimplemento, a responsabilidade é automática, e não havendo multa ou cláusula penal pré-estabelecida, esta pode ser arbitrada em juízo.

A responsabilidade extracontratual tem outros fundamentos e requisitos. É aquela que independe de qualquer relação anterior entre as partes, ou que exacerba em muito o mero descumprimento do contrato. Somente se caracteriza pela existência de dolo ou culpa (leve, média, grave, ou gravíssima), e pelo dano efetivo que extrapola o mero prejuízo contratual.

Neste caso, não há que se falar em ato ilícito de quaisquer das partes (culpa aquiliana); tampouco em dano material ou moral decorrente de ato ilícito. Não se pode equiparar os aborrecimentos sofridos com o contrato mal executado, com o dano decorrente de ato ilícito, principalmente o dano moral.

Por dano moral se compreende o dano psicológico (sofrimento físico ou psíquico), decorrente de situações de perda, lesões, dor física, humilhação, sentimento de frustração, impotência, exposição indevida da honra ou da imagem, etc. Trata-se de um dano com potencial para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. A hipótese em questão não trata disso. Se houve um desgaste, foi recíproco, e causado por ambas as partes, diante da má execução/cumprimento do contrato do início ao fim.

Registro, mais uma vez, que os defeitos no imóvel não são objeto de pedido nesta ação. Os fundamentos desta ação são o pagamento a maior, e o pedido de multa por atraso na entrega da obra (na ação principal). Na reconvenção, a pretensão é de

multa, com fundamento no atraso de pagamento.

Diante da multa prevista para o descumprimento do contrato, não seria admissível reparação de danos, sob pena de bis in idem.

Acrescento que, ainda que fosse devida reparação de dano material, não caberia condenação ao pagamento de despesas com água e energia, já que estas despesas os autores teriam em qualquer lugar que estivessem. Caberia tão somente ressarcimento dos alugueres + IPTU (caso este fosse parte da obrigação contratual dos autores, comprovada nos autos, a partir do contrato de locação).

2.5 – Da alegada litigância de má-fé por parte dos autores

Não é caso de condenação da parte requerente por litigância de má-fé.

*Evidente que a confusão perpetrada pelas partes na execução do contrato ensejou toda a litigiosidade verificada, não havendo que se falar em má-fé. Além disso, os requerentes sustentaram sua tese na formalidade do contrato, provavelmente entendendo, de maneira equivocada, que esta prevaleceria. **Evidente que o contrato admite formas diversas, prevalecendo o conteúdo e a vontade das partes.***

Acrescento que, conforme fizemos constar acima, tudo indica que a motivação para o ajuizamento desta ação tenha sido os inúmeros defeitos apresentados pela obra.

Outrossim, fazer alegações infundadas, ou sem provas, não corresponde a incidir nas condutas previstas no artigo 80 do CPC.

A má-fé prevista no CPC está mais relacionada a condutas processuais do que a questões de fato.

No que se refere ao mérito da causa, por conseguinte, a sentença hostilizada não merece reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, valendo referir que o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça prevê que nos “*recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.

Registre-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de

Justiça entende que *“é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação”* (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.013/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de setembro de 2019, publicado no DJE de 12 de setembro de 2019).

Apenas num ponto a sentença vergastada precisa ser reformada: não podem prevalecer os honorários arbitrados, na ação, em favor dos advogados dos autores reconvindos, correspondentes a 10% (dez por cento) da sucumbência experimentada pelos réus reconvintes, que foi apenas de R\$ 973,83 (novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Este E. Tribunal de Justiça entende que o § 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil – segundo o qual na *“hipótese do § 8º deste artigo (arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa), para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-*

se o que for maior” – **contém mera recomendação**², razão pela qual não é possível acolher o pleito “*para que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$ 5.511,73 (cinco mil quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), de acordo com a tabela de honorários emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Não obstante, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 147.831,99 – fls. 14), sua complexidade e duração (o feito tramita desde 6 de dezembro de 2019) e o trabalho desenvolvido pelos advogados nesse período, os honorários devidos aos patronos dos autores reconvindos são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto: (i) **dá-se provimento parcial ao recurso dos autores reconvindos**, para majorar a verba honorária; e (ii) **nega-se provimento ao recurso dos réus reconvintes**, nos termos da fundamentação supra.

² A propósito: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003531-95.2022.8.26.0361 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)